

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* e ao § 1º do art. 294-C, a ser acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme o art. 1º do Substitutivo:

“Art. 294-C.

.....

II – manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II obedecerá ao disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

.....”

Justificação

As normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, priorizam a observância de princípios indisponíveis como os da publicidade, transparência e segurança, que se refletem na precípua divulgação através dos órgãos da imprensa escrita.

A esse respeito, há comprovação em várias fontes de pesquisas, a exemplo do Centro de Estudos de Finanças da FGV/SP, de que o custo da publicação em jornais não é representativo, no cômputo dos orçamentos das empresas em geral, sendo compensado pela segurança, confiabilidade e transparência que se creditam à imprensa escrita.

Alvitramos, destarte, a publicação, sob forma resumida, dos atos, demonstrações e demais documentos previstos na Lei das S/A em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Com efeito, mesmo a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário, com fácil acesso e em indispensável conformidade com os princípios enunciados desde o início, se forem inseridos nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados, lastreados em certificação hábil de autenticidade, para dar ciência à sociedade e ao mercado, a fornecedores, parceiros e consumidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos, ou em relação aos balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa.

Como referencial mais próximo, semelhante entendimento já se mostrou valioso e mereceu aprovação, tanto na esfera parlamentar quanto governamental, no bojo da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, oriunda de conversão da MP nº 651/14, cujo art. 19, em seus parágrafos 1º a 3º, estampa regras que inspiraram a formatação legislativa da presente Subemenda.

Este o teor do citado art. 19:

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das

informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Propugnamos, portanto, a adoção, no caso da SAS, das mesmas formas e meios de divulgação legal dos atos societários, que se encontram estabelecidos nos três parágrafos do art. 19 da Lei nº 13.043/2014, para as companhias que atendam às condições previstas no art. 16 do citado diploma legal.

Sala de Reuniões da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado Mauro Pereira